

Correição Parcial nº 0000558-37.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** MARCO ANTONIO NUNES - ADV. Tiago Gusmão da Silva (OAB/SP 219.650)**CORRIGENDO:** JUIZ BRENO ORTIZ TAVARES COSTA***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

A decisão que indefere pedido de nova remessa do processo para esclarecimentos e complementação da perícia retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marco Antonio Nunes em face de ato praticado pelo Juiz Breno Ortiz Tavares Costa na condução do processo nº 0010903-42.2020.5.15.0005, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que se trata de reclamação trabalhista na qual são pleiteadas verbas trabalhistas diversas, bem como indenização por danos morais decorrentes de doença desenvolvida em consequência do trabalho, na qual foi designada perícia que apresentou resultado contrário às provas documentais de ordem médica carreadas ao processo. Destaca que diante disso apresentou impugnação à perícia, tendo em vista que o Perito deixou de responder a vários quesitos, prejudicando sobremaneira o autor, eis que “*as respostas aos quesitos do reclamante foram insatisfatórias, pois respondidas de forma genérica, sem a devida elucidação*”.

Aduz que, não obstante seus argumentos, o Juízo Corrigendo indeferiu seu pedido para que o Perito respondesse aos seus quesitos, diligenciasse junto à reclamada para analisar a ativação do reclamante, e informasse quais documentos e/ou exames são necessários para análise do caso.

Argumenta que o Corrigendo interpretou de forma equivocada sua impugnação e descumpriu o inciso IV do artigo 473 do CPC, ao reputar devidamente respondidos os quesitos e desnecessária a análise ‘in loco’, “*não havendo que se falar em ‘insuficiência de documentos médicos e clínicos’*”.

Diante disso, requer, liminarmente, seja afastada a decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao perito e, por conseguinte, possa o Perito esclarecer os pontos controvertidos e, ao final, que seja dado provimento à presente Correição confirmando a liminar e cassando-se a decisão tumultuária que subverteu a boa ordem processual, bem como a tomada das medidas correcionais próprias em face do juízo.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2128197).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 18/10/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/10/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos

ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: *“Indefiro o requerido pelo autor na petição de id 582308c. Quanto aos quesitos, reputo-os devidamente respondidos pelo perito, por meio de seu laudo pericial. Em relação à análise “in loco” das atividades exercidas pelo autor na reclamada, reputo-a desnecessária, ante o teor do laudo apresentado. Por fim, a conclusão do laudo foi clara, não havendo que se falar em “insuficiência de documentos médicos e clínicos”. Ante o exposto, aguarde-se a Audiência designada.”*

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, diante das especificidades do caso concreto, entendendo pela desnecessidade de nova remessa do processo ao Perito, para esclarecimentos ou vistoria às instalações da reclamada.

Ressalte-se, que o Magistrado é o destinatário final do conjunto probatório e a ele compete decidir quanto à suficiência da fase instrutória; além disso, o ato atacado encontra-se fundamentado, inferindo-se do quanto nele constou que revela o posicionamento jurisdicional do Corrigendo acerca da condução do processo.

Com efeito, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, conforme artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Poderia, quando muito, revelar erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que o Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso no momento oportuno.

Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL